



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 06 DE MAIO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 305/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE MARÇO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 63/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2025
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O "PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO" COMO MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006 E LEI FEDERAL Nº 14.188 DE 28 DE JULHO DE 2021.
DATA: 20 DE JANEIRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 281/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 05 de maio de 2025.



INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Dispõe o artigo 226, §8º, da Constituição federal que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência do âmbito de suas relações,

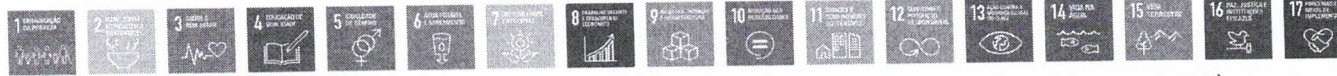
Nesse mesmo diapasão, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Em âmbito municipal a Lei nº 4.356, de 24 de janeiro de 2.025 criou a Secretaria Municipal da Mulher e Direitos Humanos, importante marco para a execução de políticas públicas efetivas e intersetoriais voltadas à equidade de gênero.

Entretanto, para que as políticas públicas de equidade de gênero sejam efetivadas e as mulheres vítimas de violência doméstica se sintam acolhidas ao serem atendidas no serviço público, é imprescindível que os servidores públicos sejam capacitados para tanto.

O mesmo diploma legal acima citado (Lei nº 4.356/25) em seu artigo 12, I, “a”, criou no âmbito do Gabinete da Vice-Prefeita a Assessoria Especial de Coordenação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, cujo fito é a consecução das metas propostas para alcance do objetivo, ora proposto.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Diante disso, se faz premente discorrer sobre a Agenda 2030 e sua integralização com Políticas Públicas capazes de adequar Cubatão com Desenvolvimento Sustentável alinhada aos 17 ODS e suas metas, seja no planejamento urbano, ao crescimento econômico, seja através da criação de políticas públicas, legislação, campanhas, programas, ações e projetos, que servem de avanço e de instrumentos de pertencimento, as políticas públicas, e as ações integradas na transversalidade que compõe avanços no equilíbrio e desenvolvimento sustentável de nosso município.

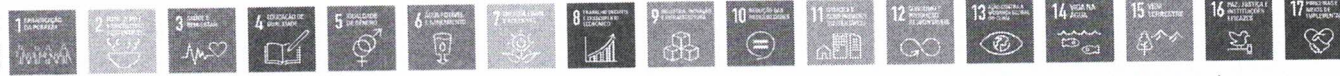
Importante frisar que Cubatão implantou a agenda 2030, através da Lei nº 4.135, de 2 de setembro de 2021, que institui o Programa Municipal para o desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, e dá outras providências.

Houve a criação de uma Comissão Municipal Para o Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030, regulamentada por meio do Decreto nº 11.619, de 18 de Janeiro De 2022, composta por representantes da sociedade civil e do poder público e dentre eles, universidades ou instituição de pesquisa e extensão, regularmente instalada na região da Baixada Santista de Entidades ou Organização Não Governamental ou Movimentos Sociais, de Associações De Bairros e Comércio de Cubatão, e simpatizantes.

“Não deixar ninguém para trás” é o pilar que sustenta a visão de futuro dessa Agenda, uma visão ambiciosa e transformadora, tendo como base os 17 ODS e suas 169 metas. Como compromisso mundial, ela busca que todos os Estados se proponham com empenho a: acabar com a pobreza e a fome; combater as desigualdades; proteger os Direitos Humanos das populações mais excluídas e vulneráveis; promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e das crianças; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; e garantir a proteção duradoura e resiliente do planeta e de seus recursos naturais.

Desta forma, Cubatão está avançando em busca de um desenvolvimento econômico e social, enfatizando o desenvolvimento sustentável. Cubatão tem o maior Polo Industrial da América do Sul, e um forte setor econômico e industrial, motivo pelo qual é premente dizer que estamos avançando e relacionando a produção, distribuição e criação de bens e serviços criativos, por meio das políticas públicas e do desenvolvimento sustentável, pela qual a Agenda 2030 é um grande instrumento de atingir um número indiscriminado de pessoas em todos os segmentos e todos os lugares, sem deixar ninguém para trás, fazendo a conexão através do ODS

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

17, para atingimento das metas propostas.

A Comissão Municipal dos ODS - AGENDA 2030, criada pela Lei nº 4135 de 02 de setembro de 2021, em conformidade com o Decreto nº 11.619, De 18 de Janeiro de 2022c/c Decreto nº 11.808, de 07 de Fevereiro de 2023, vem traçando metas e políticas públicas de forma integrada para a região metropolitana, vem discutindo o tema "Provocando a importância de gestão pública com os ODS", fomentando o desempenho dos 16 e 17 ODS e aderências das 169 metas nas iniciativas da sociedade civil, da academia, indústria, comércio, associações de bairros, entidades de classe, poder público, terceiro setor, e pessoas que se interessam pelo tema e a qualidade de vida das pessoas na nossa cidade e na baixada santista.

O mês de março, comemora a luta das mulheres pela equidade de gênero, e considerando o ODS 5 - Alcançar a igualdade de gênero, em consonância aos ditames da AGENDA 2030 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Metas Brasileiras, a seguir elencadas:

META 5.1

I. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO

1. Meta 5.1 (Nações Unidas)

Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

2. Indicadores globais (Nações Unidas)

5.1.1 Existência de arcabouço legal para promover, aplicar e monitorar a igualdade e a não discriminação com base no sexo.

3. Meta 5.1 (Brasil)

Eliminar todas as formas de discriminação de gênero, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as meninas e mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

4. Tipo de meta (Brasil)

(X) Meta Finalística () Meta de Implementação

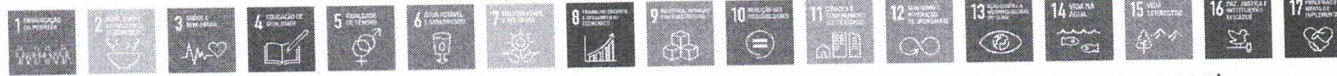
- **Metas Finalísticas:** são aquelas cujo objeto relaciona-se diretamente (imediatamente) para o alcance do ODS específico.

- **Metas de implementação:** no documento da Agenda 2030, as metas de implementação referem-se a recursos humanos, financeiros, tecnológicos e de governança (arranjo institucional e ferramentas: legislação, planos, políticas públicas, programas, etc.) necessários ao alcance dos ODS.

META 5.2

I. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

1. Meta 5.2 (Nações Unidas)

Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

2. Indicadores globais (Nações Unidas)

5.2.1 Percentual de mulheres e meninas de 15 anos de idade ou mais que já tiveram relacionamentos, sujeitas à violência física, sexual ou psicológica por um parceiro atual ou ex-parceiro nos últimos 12 meses, por forma de violência, idade e raça/cor – Tier II.

5.2.2 Percentual de mulheres e meninas de 15 anos ou mais sujeitas à violência física, sexual ou psicológica por pessoas não íntimas outra pessoa diferente do atual ou ex-parceiro nos últimos 12 meses, por forma de violência, idade, lugar de ocorrência e raça/cor – Tier II.

3. Meta 5.2 (Brasil)

Eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

4. Tipo de meta (Brasil):

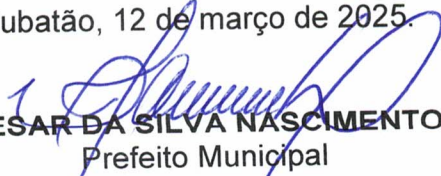
(X) Meta Finalística () Meta de Implementação

- **Metas Finalísticas:** são aquelas cujo objeto relaciona-se diretamente (imediatamente) para o alcance do ODS específico.
- **Metas de implementação:** no documento da Agenda 2030, as metas de implementação referem-se a recursos humanos, financeiros, tecnológicos e de governança (arranjo institucional e ferramentas: legislação, planos, políticas públicas, programas, etc.) necessários ao alcance dos ODS.

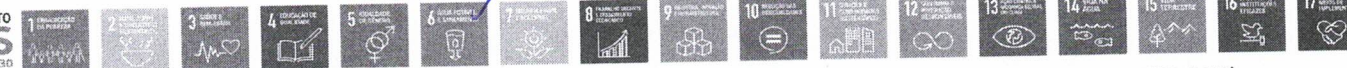
Trabalhando e reunindo lideranças, o município engajado na luta da agenda 2030 e na luta do alcance da equidade para as mulheres, Cubatão oferece a presente minuta de lei, que institui a obrigatoriedade da administração pública a capacitação dos servidores públicos em temas relativos a igualdade de gênero e violência contra a mulher em Cubatão e dá outras providências.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 12 de março de 2025.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

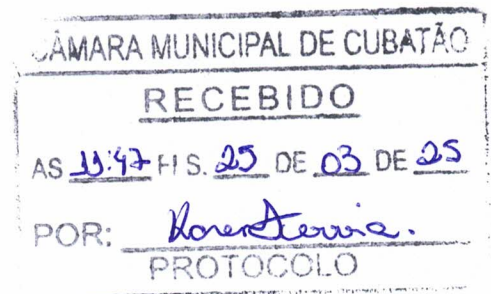
Ofício nº 46/2025/SEJUR

Processo Administrativo nº 2.863/2025

Cubatão, 12 de março de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

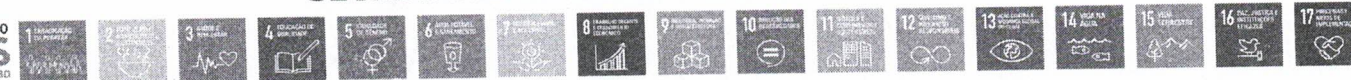


Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que
“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA

PROC. Nº: 305/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual destacamos os seguintes trechos:

“A propositura vem acompanhada dos seguintes documentos:

1. Projeto de Lei;
2. Mensagem Explicativa; e
3. Ofício de encaminhamento. São essas, em síntese, as informações constantes dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de diretriz para implementação de política pública municipal voltada à capacitação de servidores do Município de Cubatão, conforme dispõe o art. 1º do PL, a saber:

‘Art.1º. Fica instituída como diretriz das políticas públicas municipais da administração direta e indireta, em todos os níveis e hierarquias, nos poderes executivo, legislativo e judiciário do município de Cubatão a capacitação obrigatória de servidores de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de gênero e violência com a mulher.’

Pois bem.

No que concerne à **competência federativa** do município entendo que a propositura se adequa ao disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, não se verifica vício de constitucionalidade quanto a esse aspecto.

Quanto ao aspecto formal, entendo que a capacitação de servidores é matéria privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de matéria relacionada aos servidores públicos (art. 61, §1º, II, ‘c’ da CF/881 e art. 24, §2º, item 4, da CE/SP).

Todavia, entendo que a iniciativa viola o **princípio da separação dos poderes** (Art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, ‘caput’ da Constituição do) Estado de São Paulo), ao incluir a capacitação de servidores do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 1º, ‘caput’ do PL.

Como sabemos o Poder Judiciário é um **poder independente**, conforme dispõe o art. 2º da Constituição da República de 1988, e cujos órgãos estão previstos no art. 92 do texto constitucional.

Portanto, não cabe ao município legislar sobre servidores do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, ‘caput’ da Constituição do Estado de São Paulo).

(...)

Sob o aspecto material, entendo que o projeto de lei visa atender aos princípios constitucionais da **igualdade** (art.5º, I, da CF/88) e **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF/88), além do comando constitucional previsto no art. 226, §8º da CF/88.

Ressalto, por fim, que os princípios estabelecidos na Constituição da República são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo”.

Após tratativas, visando atender à recomendação da Procuradoria Legislativa, estas Comissões apresentam **emenda para supressão da expressão “e judiciário” do art. 1º, “caput” do PL**, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

“Art. 1º Fica instituída como diretriz das políticas públicas municipais da administração direta e indireta, em todos os níveis e hierarquias, nos poderes executivo e legislativo do município de Cubatão, a capacitação obrigatória de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher.

(...).”

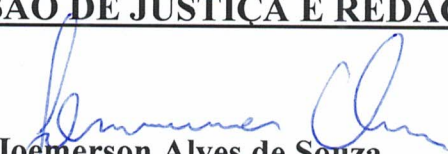
Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

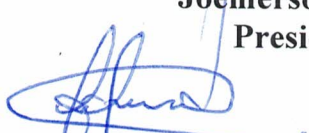
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 08 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

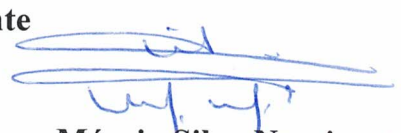

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


José Afonso
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Márcio Silva Nascimento
Membro

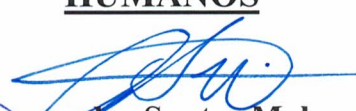


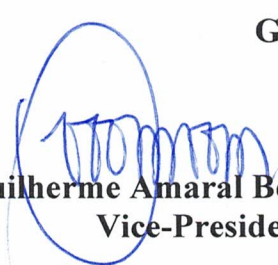
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS


Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vice-Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PL 54/25

ADITA PARAGRAFO AO ARTIGO 1º. DO PROJETO DE LEI 54/25 QUE REENUMERA O PARAGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O 1º. E RIA PARAGRAFO 2º. COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Artigo 1º. – (...)

Paragrafo 1º. – (...)

Paragrafo 2º. – O Conselho Municipal da Condição Feminina, criado na Lei No. 1590/86 participará efetivamente da instituição da politica publica proposta nesta Lei.”

Sala Dona Helena Melletti Cunha, 22 de Abril de 2025.

José Elan dos Santos Gomes

Vereador- AGIR



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS

PROC. Nº: 305/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 54/2025
AUTORIA: CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO - PREFEITO
ASSUNTO: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 25 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM TEMAS RELATIVOS A EQUIDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” após a apresentação de Emenda pelo Vereador José Elan dos Santos Gomes.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual destacamos os seguintes trechos:

“A emenda consiste em alterar o teor do art. 1º do PL n. 54/2025, para acrescentar um parágrafo, no sentido de passar a prever que o Conselho Municipal da Condição Feminina, criado pela Lei Municipal nº 1.590, de 5 de junho de 1986, participará efetivamente da política pública proposta pela propositura.

A teor, porquanto, do que propõe a emenda ora apreciada, tem-se que possui ela natureza de emenda aditiva.

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – como o é o PL em tela - desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial. Nesse sentido:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]’ (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min.Cármem Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se**

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a emenda ao PL n. 54/2025 ora analisada não desfigurou a natureza do projeto e tampouco possui o condão de gerar, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida. Observe-se que o PL trata de capacitação obrigatória de servidores de órgãos e entidades da administração pública em temas relativos à equidade de gênero e violência contra a mulher e a emenda traz a diretriz de participação do Conselho Municipal da Condição Feminina na implementação de tal mister.

No mesmo sentido, a emenda apresentada não afrontou, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 1282 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inobstante, para que o teor da emenda ora analisada se adeque à técnica de redação legislativa, **sugere-se a formulação de subemenda para alteração das menções aos parágrafos e para retificação textual do dispositivo acrescentado pela emenda**, passando a constar o seguinte:

‘§1º (...)

§2º O Conselho Municipal da Condição Feminina, criado pela Lei nº 1.590, de 5 de junho de 1986, participará efetivamente da instituição da política pública proposta nesta Lei’.”

Assim, em face do exposto, **com a Subemenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

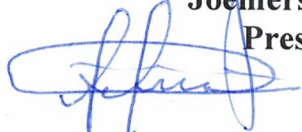
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 29 de abril de 2025.

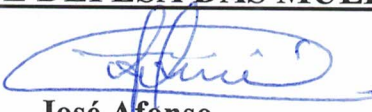
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

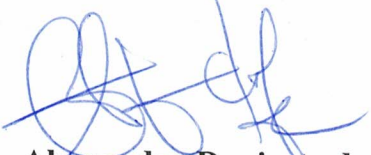

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

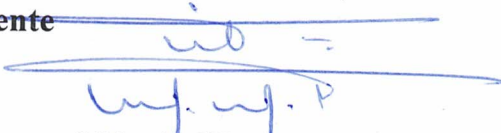

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

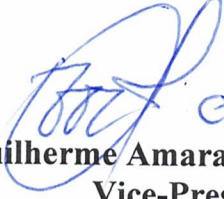

José Afonso
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Márcio Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vice-Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Municipal Nº _____, de 2025

Institui no Município de Cubatão o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho" como medida de combate e prevenção à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 e Lei Federal nº 14.188 de 28 de julho de 2021.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cubatão o "Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho", como medida de combate e prevenção à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada " Lei Maria da Penha" e da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021.

Parágrafo único - O código "sinal vermelho" constitui forma de pedido de socorro e ajuda, pelo qual a vítima pode dizer "sinal vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda preferencialmente expondo a palma da mão com uma marca no centro, na forma de "X" feita com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º - O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca, conforme descrito no parágrafo único do artigo 1º, ou ao ouvir o código "sinal vermelho", o atendente de farmácia, repartição pública, portaria de condomínio, hotel, supermercado ou estabelecimento comercial, com os dados da vítima, ligue imediatamente para os números 153 (Guarda Civil Municipal) ou 190 (Polícia Militar) e reporte a situação.

Parágrafo único - Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover ações objetivando a promoção e efetivação do “Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho” e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal 11.340/2006.

Art. 4 - O Poder Executivo deverá adotar medidas para o devido treinamentos públicos, campanhas educativas, informativos entre outros tipos de comunicação visando o cumprimento deste diploma.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUE BARBOSA
VEREADORA-PSD

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O **Código “Sinal Vermelho”** constitui uma forma eficaz e discreta de pedido de socorro, na qual a vítima pode verbalizar “sinal vermelho” ou sinalizar o pedido exibindo a palma da mão com uma marca em forma de “X” no centro, feita com caneta, batom ou outro material acessível, preferencialmente na cor vermelha. Essa comunicação silenciosa permite que a vítima solicite ajuda sem alertar o agressor, aumentando as chances de intervenção segura e eficaz.

As farmácias públicas ou privadas situadas no território municipal são ambientes essenciais para a promoção e proteção da saúde da população. Esses estabelecimentos contam com profissionais farmacêuticos altamente capacitados, reconhecidos e respeitados pelos cidadãos. A confiança depositada nesses profissionais é amplamente reconhecida nacional e internacionalmente. Dessa forma, a busca pelo auxílio desses profissionais em casos de abuso ou violência é não apenas apropriada, mas também estratégica.

Adicionalmente, a implementação do **Código “Sinal Vermelho”** estendido aos locais público ou privado, onde se lide diretamente com o público feminino, alinha-se com iniciativas bem-sucedidas em outras regiões, contribuindo para a criação de uma rede de apoio mais ampla e eficaz no combate à violência doméstica e outros tipos de agressão. A capilaridade desses locais, presentes todos os bairros e comunidades, facilita o acesso das vítimas a um ponto seguro de auxílio.

Disponibilizar esses profissionais e estabelecimentos em favor da repressão a esses crimes configura um importante papel na defesa dos cidadãos e no fortalecimento das políticas públicas de segurança. Essa medida também promove a conscientização da sociedade sobre a importância do engajamento coletivo no enfrentamento da violência.

Portanto, justifica-se a implementação de um projeto de lei que institucionalize o **Código “Sinal Vermelho”** no município de Cubatão, envolvendo pontos estratégicos de apoio e assistência às vítimas. Essa iniciativa contribuirá significativamente para a promoção da segurança e bem-estar da população, reforçando o compromisso do município com a proteção dos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. Nº: 63/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2025
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA - VEREADORA
ASSUNTO: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O
“PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL
VERMELHO” COMO MEDIDA DE COMBATE E
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU
FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340
DE 07 DE AGOSTO DE 2006 E LEI FEDERAL Nº 14.188
DE 28 DE JULHO DE 2021.
DATA: 20 DE JANEIRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria da Sra. Vereadora Maria Jaqueline da Silva, que “**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO O ‘PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO’ COMO MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006 E LEI FEDERAL Nº 14.188 DE 28 DE JULHO DE 2021**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos vieram instruídos com o Projeto de Lei e respectiva Justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao aspecto formal é preciso ressaltar que a iniciativa para instituição de programas municipais não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado, a saber:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado 'rua da saúde'. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF. Ag.Reg. No RE 290.549/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.3.2012] – **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.325, de 19 de setembro DE 2017, do Município de Taubaté, que institui o programa de descarte correto de medicamentos vencidos – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084947-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018)

Assim, é possível a edição de leis de origem parlamentar que versem sobre programas municipais.

Prosseguindo, entendo que o disposto nos artigos 1º e 2º, não invadem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, posto que estabelecem apenas condições genéricas para a implantação do programa e não tratam de matéria referente a organização administrativa e atribuições de órgãos públicos, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista e art. 50, IV e V da Lei Orgânica do Município.

O art. 3º, embora mencione que o 'Poder Executivo poderá promover ações', não estabelece ações concretas para a efetivação do Programa, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução.

Por isso, entendo que esse dispositivo traz disposições genéricas sobre política pública social, não invadindo a órbita de gestão do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo ‘.. sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto’. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. **Organização administrativa. Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação.** Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.’ (ADIN nº 2126490-67.2022.8.26. 0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 31.08.2022, g.n.)

Ao contrário, entendo que o disposto no art. 4º, impõe ao Poder Executivo medidas concretas, como: realizar treinamentos públicos, campanhas educativas, informativos e outros tipos de comunicação.

Assim, entendo que o art. 4º do Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes (Art.2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, ‘caput’ da Constituição do Estado de São Paulo), ao impor ao Poder Executivo medidas concretas de gestão administrativa para a execução do programa.

(...)”.

Após consulta prévia à autora do Projeto de Lei, estas Comissões apresentam **emenda para adequação do art. 4º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo **poderá** adotar medidas para os devidos treinamentos públicos, campanhas educativas, informativos entre outros tipos de comunicação visando o cumprimento deste diploma.”

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

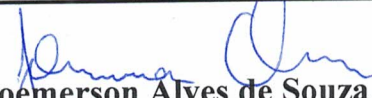
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 25 de março de 2025.

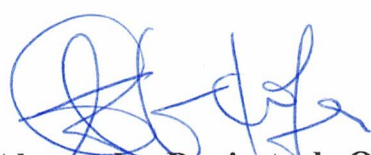
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

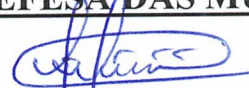

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

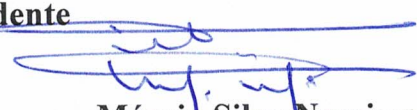

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

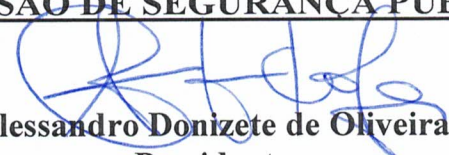
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


José Afonso
Presidente


Márcio Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública o “PROJETO LIMPA RIO DOS MANGUEZAIS DE CUBATÃO”, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede neste Município, tem como objetivo a luta pela qualidade do meio ambiente, o respeito às normas e legislação existente, bem como sua aplicação para o bem comum, dentro de princípios éticos e de moralidade, por meio de monitoramento diário de limpeza e coleta de resíduos sólidos nas regiões do Rio Cubatão, protegendo o meio ambiente e as comunidades locais.

Art. 2º O disposto do artigo anterior não implica por si só na concessão, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal para a “PROJETO LIMPA RIO DOS MANGUEZAIS DE CUBATÃO”.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 18 de Março de 2023.

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2025.03.19 16:28:12
-03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE**

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O Projeto Limpa Rio dos Manguezais de Cubatão, fundado em 21/04/1988 sob a forma de associação não-governamental, de natureza civil, sem fins lucrativos, pessoa jurídica, de caráter beneficente, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de lutar pela qualidade do meio ambiente, o respeito às normas e legislação existente, bem como sua aplicação para o bem comum, dentro de princípios éticos e de moralidade, por meio de monitoramento diário de limpeza e coleta de resíduos sólidos nas regiões do Rio Cubatão, protegendo o meio ambiente e as comunidades locais.

A associação atua junto à sociedade e entidades públicas e privadas, visando o bem-estar coletivo, a luta pela proteção da ecologia, o apoio aos pescadores artesanais, a realização de atividades educacionais e sociais e outras ações que estejam ligadas à defesa do meio ambiente. Promovendo a sustentabilidade e a recuperação das áreas de manguezais; promovendo ações ambientais para a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente, com ênfase na educação ambiental, incentivando a participação dos jovens para atuar na limpeza dos rios e manguezais de Cubatão.

Além de promover projetos, cursos e eventos educacionais que tenham na ecologia seu tema principal, durante todos os seus anos atuando no município.

Diante da relevante atuação do Projeto Limpa Rio dos Manguezais de Cubatão ao longo de décadas, promovendo a conservação ambiental, a educação ecológica e a melhoria da qualidade de vida da população, é justo e necessário o reconhecimento de sua importância por meio da declaração de utilidade pública. Tal reconhecimento permitirá à entidade ampliar suas atividades, estabelecer novas parcerias e captar recursos de forma mais eficiente, garantindo a continuidade e a expansão de suas ações em prol da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável no município de Cubatão. Assim, a presente proposta busca assegurar o devido apoio institucional a uma organização que, de maneira incansável, tem contribuído para a defesa do meio ambiente e o bem-estar da comunidade local.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 18 de Março de 2023

ALEXANDRE
MENDES DA

SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.03.19
16:28:33 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 281/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual destacamos os seguintes trechos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, e tem por objetivo declarar de utilidade pública o **ASSOCIAÇÃO PROJETO LIMPA RIO DOS MANGUEZAIS DE CUBATÃO**, que vem desenvolvendo trabalho em Cubatão sem fins lucrativos, pessoa jurídica de caráter beneficente, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de lutar pela qualidade do meio ambiente, o respeito às normas e legislação existente, bem como sua aplicação para o bem comum, dentro dos princípios éticos e de moralidade, por meio de monitoramento diário de limpeza e coleta de resíduos sólidos nas regiões do Rio Cubatão, protegendo o meio ambiente e as comunidades locais.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, está redigida em regulares formas e atende aos pressupostos constantes da Lei n.º 1.557 de 26 de novembro de 1.985.

Porém, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a **seguinte emenda ao seu artigo 2º**:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

‘Art. 2º O disposto no artigo anterior, por si só, não implica em concessão de regalia, privilégio ou benefício pelo Poder Público Municipal’.”

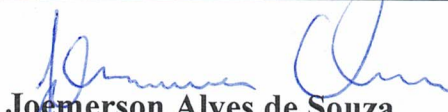
Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

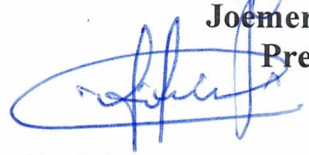
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 08 de abril de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

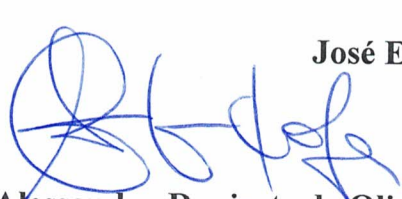

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro